



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3054  
de 04 / 05 / 1987

Processo n.º 16416

PROJETO DE LEI N.º 4.332

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 2.925/85, para condicionar a permissão de instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico às residências que especifica.

Arquive-se

  
Diretor

18/05/87.



PUBLICADO  
em 6/2/87

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fs. 2  
Proc. 16416  
Cm

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 001/87

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
ÀS COMISSÕES  
CJR-C.EFO-COSP-  
COSHOBES  
Presidente  
03/02/87

16416 J. 1987 = 1352

Jundiá, 06 de janeiro de 1987.

PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclareci-  
da apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto --  
de lei que versa sobre autorização para alteração de Lei nº -  
2925, de 20 de dezembro de 1985.

Na oportunidade, reiteramos os pro-  
testos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
  
Presidente  
28/04/87

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ERCÍLIO CARPI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



PROJETO DE LEI Nº 4.332

Altera o item III do artigo 2º da Lei nº -  
2925, de 20 de dezembro de 1985.

Artigo 1º - O item III do artigo 2º da Lei -  
nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985 passa a vigorar com esta -  
redação:

"III - que a atividade seja exercida em resi-  
dência isolada ou agrupada, horizontal ou -  
verticalmente até 2 pavimentos, com área des-  
tinada para esse fim não superior a vinte -  
por cento da área total edificada no lote e  
acesso independente, mesmo que a construção  
tenha sido edificada para a finalidade de -  
edícula ou cômodo para despejo."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na da-  
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*André Benassi*  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

na. -

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

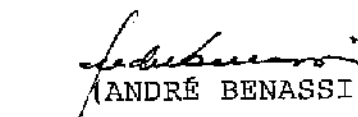
Senhores Vereadores:

Visa o presente projeto de lei, obter dessa Colenda Casa de Leis, autorização para alterar dispositivo da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, que permite instalação de comércio e serviços de pequeno porte, de âmbito doméstico, em edificações residenciais.

Pela redação ora vigente, o item III do artigo 2º tem bloqueado o licenciamento das atividades descritas na Lei, quando pretendida a sua prática em residências de 2 pavimentos, por não serem consideradas horizontais e em compartimentos aprovados para edículas ou comôdos de despejo.

Pela redação projetada, objetiva-se corrigir a distorção, dando solução a significativa quantidade de procedimentos nas condições descritas, isto é, impedidos de obter o licenciamento da Prefeitura

Diante do exposto e estando devidamente justificado o presente projeto, permanecemos convictos de que a Egrégia Edilidade não faltará com o apoio necessário à aprovação da propositura.

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

na. -

LEI Nº 2925, DE  
20 DE DEZEMBRO DE 1985

Permite instalação de comércio e serviços de pequena porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1985. PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — É permitida instalação de atividades de comércio e de prestação de serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificação residencial situada nos setores S.3, S.4, S.5 e S.6.

Parágrafo único — As atividades ora permitidas são as constantes da listagem anexo a e integrante desta lei.

Art. 2º — A permissão estabelecida nesta lei depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I — a atividades só poderá ser exercida pelo titular, com auxílio de apenas um empregado, se necessário, nos ramos de comércio e serviços que não contrariem a legislação federal e estadual e não comprometam os direitos de vizinhança dos moradores próximos;

II — que a atividade não comprometa o meio ambiente além dos níveis adotados pela legislação estadual e federal.

III — que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada

horizontalmente, com área destinada a esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e excessos independentes;

IV — que a publicidade seja feita sem uso de painel luminoso ou iluminação dirigida, admitida apenas placa indicativa de 0,60m<sup>2</sup> de superfície, no máximo;

V — que a atividade seja exercida no mesmo horário fixado para as congêneres exercidas em estabelecimento regular.

Art. 3º — É vedada a atividade em que, mesmo exercida individualmente, seja usado equipamento acionado por motor que produza ruído, vibração ou qualquer outro tipo de inconveniente à vizinhança.

Art. 4º — Reformas e adaptações necessárias ao prédio existente dependerão de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento de pequena reforma.

Parágrafo único — O requerimento da pequena reforma será acompanhado de croqui adequado com legendas das alterações pretendidas.

Art. 5º — É dispensada a instalação sanitária específica para a atividade a ser exercida no local.

Art. 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí,

nos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADÔNIRÓ JOSÉ MOREIRA)  
Secretário de Negócios Jurídicos

ANEXO

(art. 1º, parágrafo único)

1. Alfaiate
2. Amolador
3. Antiquário e artigos de arte
4. Aparelhos domésticos e eletrônicos (reparos)
5. Armarinhos
6. Artesanato em geral
7. Artigos de couro (reparos)
8. Atelier
9. Aulas particulares
10. Azulejista
11. Barbeiro
12. Bazar
13. Bijuterias
14. "Bonbonnières"
15. Butiques
16. Cabeleireiros (as)
17. Carimbos (montagem)
18. Carpintaria
19. Cerzidor
20. Concerto de bicicletas
21. Consórcio de rádios e televisores
22. Consultório
23. Copiadora, fotocópias, plastificação
24. Costureiro (a)
25. Doceiro (a)
26. Eletricista
27. Encadernação
28. Encanador
29. Escola de dactilografia
30. Escriturário
31. Escritório técnico profissional
32. Filatelia
33. Florista
34. Fotógrafo
35. Frutaria
36. Gravação em geral
37. Guarda-chuva (reparos)
38. Joalheiro
39. Jornais e revistas
40. Lavadeira
41. Letrista
42. Limpeza e tratamento de pele
43. Livreiro
44. Manicure (a) e pedicuro (a)
45. "Velado"
46. Marmitta (fornecimento)
47. Massagista
48. Marçaria
49. Montagem de componentes elétricos e eletrônicos
50. Numismática
51. Mecânico
52. Ourives
53. Papeleria
54. Calista
55. Pedreiro
56. Perfumaria
57. Pintor
58. Plantas naturais
59. Protético
60. Quitanda
61. Quilteira
62. Raízes medicinais e produtos naturais
63. Relojoeiro

64. Sapateiro (reparos e confecção)

65. "Silk-screen"

66. Sorveteiro

67. Tabacaria

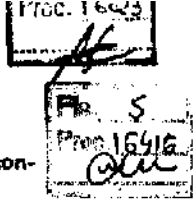
68. Tapeceiro

69. Tapetes, cortinas, estofados (reparos)

70. Taxidermista

71. Tintureiro

72. Vidraceiro





Proc. 16416

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA.

*[Handwritten signature]*

Diretor Legislativo

02/02/87



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.906

INSTALAÇÃO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEQUENO PORTE E ÂMBITO DOMÉSTI-  
CO EM EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS. ALTERAÇÃO DA LEI. LEGALIDADE.

PROJETO DE LEI Nº 4.332

PROC. Nº 16.416

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 2.925/85, para condicionar a permissão de instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico às residências que especifica.


A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei 2.925/85).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 3 de fevereiro de 1987.

  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,

Assessor Jurídico.

\*  
vag



Proc. 16415

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Diretor Legislativo

06/02/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador AVOZO

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

10/02/87





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.416

PROJETO DE LEI Nº 4.332, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.925/85, para condicionar a permissão de instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico às residências que especifica.

PARECER Nº 2.481

A alteração da Lei 2.925/85, objeto da presente proposição, é procedimento perfeitamente viável, eis que consta do rol de atribuições do Executivo propor tal mudança.

O Projeto de Lei é legal quanto a iniciativa e competência, e a proposta é de natureza legislativa, não havendo, portanto, óbices que interfiram em sua tramitação.

Desta forma, concluímos exarando parecer favorável.

APROVADO EM 17.02.87.

Sala das Comissões, 13.02.1.987

  
JOSE APARECIDO MARCUSSI,  
Presidente e Relator.

  
CARLOS ALBERTO LAMONTTI

  
JOSE RIVELLI

  
FRANCISCO JOSE CARBONARI

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

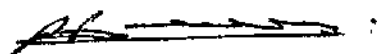
TSV



Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

  
Diretor Legislativo

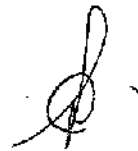
17/02/1987

Ao Vereador Sr. Avoco.

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

17/02/87



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO Nº 16.416

PROJETO DE LEI Nº 4.332, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.925/85, para condicionar a permissão de instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico às residências que especifica.

PARECER Nº 2.499



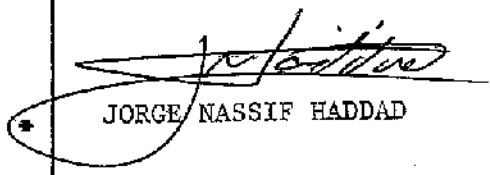
A alteração da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, - permitirá a instalação de comércio de pequeno porte em moradias dos setores elencados no art. 1º do mencionado diploma legal.

A proposta merece ser considerada pelos nobres pares, eis que possui relevantes objetivos sociais, na medida em que possibilitará ao munícipe de baixa renda uma oportunidade para desenvolver um trabalho doméstico que complementarará a renda familiar.

Diante do explanado, exaramos parecer favorável.

Sala das Comissões, 20.02.1.987

APROVADO EM 24.02.87.

  
FELISBERTO NEGRI NETO,  
Presidente e Relator.  
ANA VICENTINA TONELLI  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
JORGE NASSIF HADDAD  
MIGUEL MOUBADDA HADDAD




Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

  
Diretor Legislativo

26, 02, 1987

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

  
Presidente

25, 2, 87



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16416

PROJETO DE LEI Nº 4.332, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.925/85, para condicionar a permissão de instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico às residências que especifica.

PARECER Nº 2.508

O Projeto de Lei que se nos apresenta é bastante significativo, na medida em que irá permitir a obtenção de licenciamento, da Prefeitura por parte dos munícipes residentes nos setores indicados no art. 1º da Lei 2.925/85, para desenvolver comércio e serviços de pequeno porte.

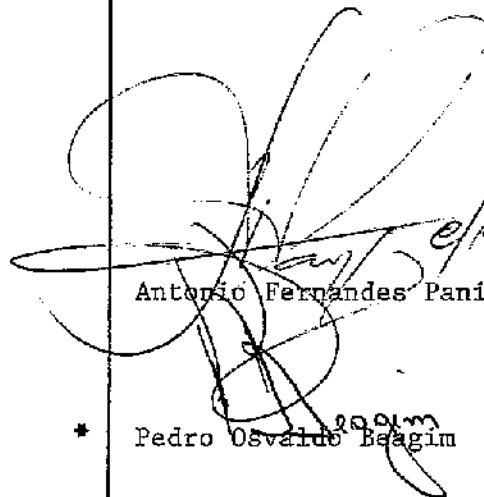
Como realça a justificativa de fls., a proposta visa corrigir o item III do art. 2º do citado diploma legal, a fim de possibilitar a normal aplicação da lei que autoriza a instalação, em residências, de comércio de âmbito doméstico.

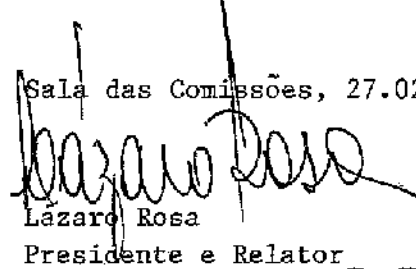
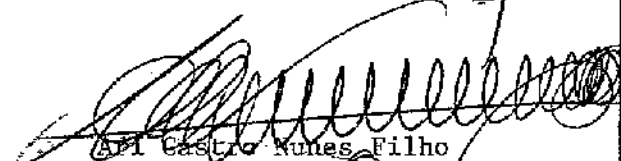
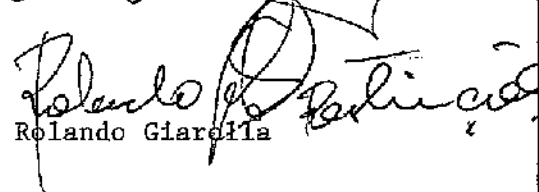
A proposta é perfeitamente admissível e viável, e nesse ponto, cremos que será acolhida pelo douto plenário.

Concluimos, pois, exarando parecer favorável.

APROVADO EM 09.03.87.

Sala das Comissões, 27.02.87

  
Antonio Fernandes Panizza  
e/Restrecoes  
\* Pedro Osvaldo Beagim

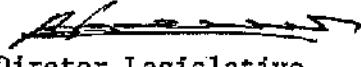
  
Lázaro Rosa  
Presidente e Relator  
  
Amílcar Castro Nunes Filho  
  
Rolando Giarella



Proc. 16416


DIRETORIA LEGISLATIVA

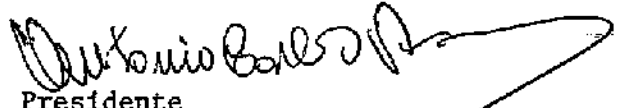
Recebi da COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

  
Diretor Legislativo

09/03/1987

Ao Vereador Sr. PROF. FRANCISCO JOSÉ CARLOS ZAVARI

  
para relatar no prazo de 07 dias.

  
Presidente

10/03/87



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 16.416

PROJETO DE LEI Nº 4.332, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.925/85, para condicionar a permissão de instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico às residências que especifica.

PARECER- Nº 2.519

A mudança que se pretende proceder, a nosso ver, virá beneficiar os cidadãos do setor especificado, notadamente aqueles que de alguma forma mantêm economia de âmbito doméstico, e que tenham dificuldade para obter o licenciamento da Prefeitura Municipal habilitando-os ao exercício de suas atividades:

Objetiva a matéria corrigir a distorção verificada com a atual redação do item III do art. 2º da Lei nº 2.925, o que solucionará, de plano a questão.

Assim sendo, manifestamo-nos pela acolhida do presente texto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 13.03.1.987



FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,

Relator.

APROVADO EM 17-03-87

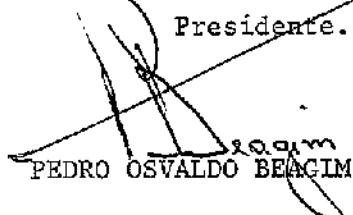


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO,

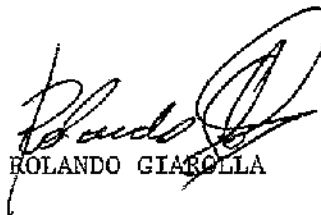
Presidente.



MIGUEL MOUBADDA HADDAD



PEDRO OSVALDO BEACIM



ROLANDO GIARELLA



Proc. 16.416

AUTÓGRAFO Nº 3.182

(Projeto de Lei nº 4.332)

Altera a Lei 2.925/85, para reformular exigência para permissão de instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - O item III do art. 2º da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985 passa a vigorar com esta redação:

"III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada, horizontal ou verticalmente até 2 pavimentos, com área destinada para esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente, mesmo que a construção tenha sido edificada para a finalidade de edícula ou cômodo para despejo."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de abril de mil novecentos e oitenta e sete (29.04.1987).

215 x 315 mm



~~Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,~~  
Presidente.





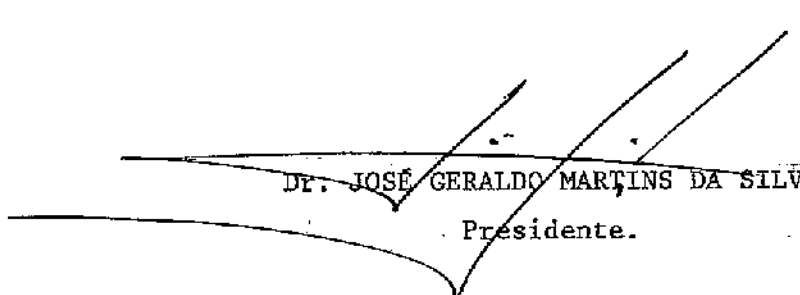
OF. PM. 04.87.32  
Proc. 16.416

Em 29 de abril de 1987

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua considera  
ção, o AUTÓGRAFO Nº 3.182 do PROJETO DE LEI Nº 4.332, aprovado por este Le  
gislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 28 do mês em curso.

A V.Exa., receba, mais, manifestações de minha estima  
e distinto apreço.

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

TSV



PROJETO DE LEI Nº 4.332 - AUTÓGRAFO Nº 3.182  
PROCESSO Nº 16.416  
OFÍCIO P.M. Nº 04.87.32.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 04/05/87.

ASSINATURA: *Ana P. de Somo Bom*  
RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOMO BOM  
Escriturária

*Sergio Bueno*  
EXPEDIDOR *Sergio Bueno*

PRAZO PARA SANÇÃO/ VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 25/05/87.

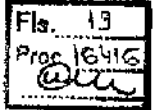
*Assessora Técnica*  
ASSESSORA TÉCNICA LEGISLATIVA

\*



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI

CAMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAI



GP.L. nº 190/87

Proc. nº 23475/85

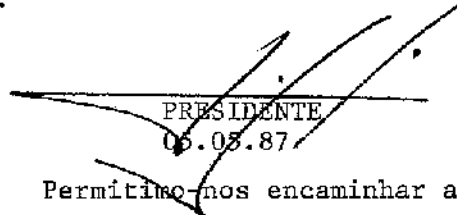
00756 1187 1715

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 04 de maio de 1987.

Junte-se.

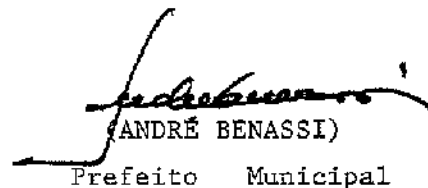
Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
05.05.87

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.332, bem como cópia da Lei nº 3054, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



LEI Nº 3054, DE 04 DE MAIO DE 1987

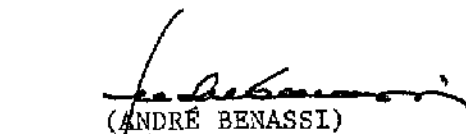
Altera a Lei 2.925/85, para reformular exigência para permissão de instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de abril de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

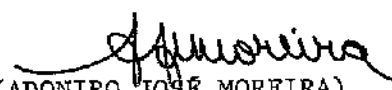
Art. 1º - O item III do art. 2º da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985 passa a vigorar com esta redação:

"III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada, horizontal ou verticalmente até 2 pavimentos, com área destinada para esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente, mesmo que a construção tenha sido edificada para a finalidade de edícula ou cômodo para despejo."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e sete.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário de Negócios Jurídicos

na.-

IOM 08.05.87

**LEI Nº 3054, DE  
04 DE MAIO DE 1987.**

Altera a Lei 2.925/85, para reformular exigência para permissão de instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de abril de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O item III do art. 2º da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985 passa a vigorar com esta redação:


“III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada, horizontal ou verticalmente até 2 pavimentos, com área destinada para esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente, mesmo que a construção tenha sido edificada para a finalidade de edícula ou cômodo para despejo.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

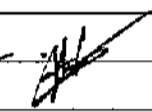
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

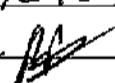
Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e sete.

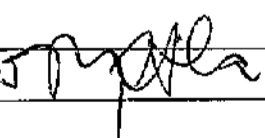
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.º 4332 Autuado em 09 / 01 / 87 Diretor 

Comissões *CJR COSP CEFO COSHBES* Quorum M.S.

Data	Histórico
09.01.87	Protocolo
02.02.87	AJ.
06.02.87	CJR
17.02.87	CEFO
24.02.87	COSP
09.03.87	COSHBES
17.03.87	Lpto.
28.04.87	Aprovação
29.04.87	Autógrafo
04.05.87	Promulgação
08.05.87	Publicação
18.05.87	equivale <i>Alu</i> 

Juntadas fls. 01/06. 02.02.87 @ *Alu* fls. 07/08-06.02.87 @ *Alu* fls. 09/14-10.03.87 @ *Alu* fls. 15-18.03.87 @ *Alu* fls. 16/21 - 18.05.87 @ *Alu* 

Observações Gravado em 6/21/87 *AJ*   
 A Exp. em 6/21/87